

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF**

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO -153 S/A

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

UNIÃO FEDERAL

*Requeridas*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Anderson Schreiber

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 07**

**Brasília, 11 de janeiro de 2021**

1. Considerando que a parte dispositiva da Sentença Parcial de Mérito, proferida em 10 de setembro de 2020, assim dispôs, *verbis*:

“353. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide:

- (i) *acolher os pedidos formulados pela REQUERENTE no item 222, “vi”, de suas Alegações Iniciais, e pela REQUERIDA 2 no item 355, “vi”, de sua Reconvênção, para reconhecer a arbitrabilidade objetiva dos pedidos formulados;*
- (ii) *julgar improcedente o pedido formulado pela REQUERENTE no item 222, “viii”, de suas Alegações Iniciais e procedente o pedido formulado pela REQUERIDA 2 no item 355, “i”, de sua Reconvênção, para declarar a validade do ato de declaração de caducidade do Contrato de Concessão e reconhecer a responsabilidade exclusiva da Concessionária pela inexecução do objeto contratual;*
- (iii) *julgar prejudicados os pedidos deduzidos pela REQUERIDA 2 no item 355, “iv” e “v”, de sua Reconvênção, tendo em vista o acolhimento do pedido principal formulado no item 355, “i”, da mesma manifestação;*
- (iv) *julgar parcialmente procedente o pedido deduzido no item 222, “vii”, das Alegações Iniciais da REQUERENTE, para condenar as REQUERIDAS ao pagamento de indenização à Concessionária pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, em valor a ser liquidado na segunda fase do presente procedimento arbitral;*
- (v) *julgar procedentes os pedidos formulados pela REQUERIDA 2 nos itens “ii” e “viii”, do parágrafo 355 de sua Reconvênção e parcialmente procedente o pedido formulado no item “vii” do mesmo parágrafo da manifestação, para condenar a REQUERENTE ao pagamento (a) das multas administrativas aplicadas pela REQUERIDA 1, ainda não quitadas, (b) dos valores não pagos a título de verba de fiscalização e (c) das perdas e danos comprovadamente sofridas pela REQUERIDA 2 com extinção da concessão por caducidade, tudo a ser liquidado na segunda fase do presente procedimento arbitral;*
- (vi) *esclarecer que a metodologia a ser adotada para a apuração da indenização devida à REQUERENTE pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e para o cálculo das multas, verbas de fiscalização e perdas e danos devidas às REQUERIDAS será definida na segunda fase do procedimento*

*arbitral, momento em que será apreciado o pedido formulado pela REQUERIDA 2 no item “iii” do parágrafo 355 de sua Reconvencção;*

- (vii) estabelecer, desde já, que os valores apurados por força do acolhimento dos pedidos discriminados nos itens “ii”, “vii” e “viii” do parágrafo 355 da Reconvencção apresentada pela REQUERIDA 2 poderão ser compensados com eventual indenização a ser quantificada em favor da REQUERENTE na segunda fase desta arbitragem, na forma do item “iii” do parágrafo 335 desta Sentença Arbitral Parcial;*
- (viii) julgar improcedentes os pedidos formulados pela REQUERENTE nos itens “ix” e “x” do parágrafo 222 de suas Alegações Iniciais, para deixar de declarar (a) a inexistência de infrações contratuais incorridas pela Concessionária e (b) a inexigibilidade das multas administrativas aplicadas pela REQUERIDA 1;”*

2. Considerando que a Sentença Parcial de Mérito foi mantida na sua integralidade pela decisão datada de 17 de dezembro de 2020, que apreciou o Pedido de Esclarecimentos formulado pela REQUERENTE;

3. Considerando que a quantificação da indenização devida à REQUERENTE e a apuração dos valores decorrentes do acolhimento dos pedidos discriminados nos itens “ii”, “vii” e “viii” do parágrafo 355 da Reconvencção apresentada pela REQUERIDA 2 constituirão o objeto da segunda fase do procedimento arbitral;

4. O Tribunal Arbitral concede às Partes prazo até o dia 05 de fevereiro de 2021 para se manifestarem sobre como entendem deva ser a condução do procedimento na segunda fase que se iniciará, especificando as provas que pretendem produzir para a liquidação do que foi decidido na Sentença Parcial de Mérito, principalmente em relação ao disposto no item 352 da Sentença Parcial de Mérito.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Item 352 da Sentença Parcial de Mérito: “Assim, sintetizando-se o acima decidido, (i) a comprovação dos investimentos em bens reversíveis não amortizados realizados pela REQUERENTE e a eventual liquidação desses valores; (ii) a verificação dos valores das multas administrativas aplicadas pela REQUERIDA 1 e ainda não quitadas pela REQUERENTE; (iii) os valores não pagos pela REQUERENTE a título de verba de fiscalização; e (iv) a comprovação e a liquidação das perdas e danos que a REQUERIDA 2 sustenta ter sofrido, serão objeto da segunda etapa do procedimento arbitral, a qual terá início após o decurso do prazo de esclarecimentos referentes a esta sentença parcial.”

5. O requerimento de provas deve ser o mais detalhado possível, objetivando a otimização e efetividade do procedimento arbitral, com vistas, também, a que se evite a realização de atos desnecessários.
6. O Tribunal Arbitral levará em consideração as manifestações das Partes para a definição do cronograma processual da segunda fase deste procedimento arbitral.
7. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Anderson Schreiber e Patricia Ferreira Baptista.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente